TONIAZZO ADVOGADOS

Rua General Liberato Bittencourt, nº 1475, Sala 817, Florianópolis/SC

Paulo Roberto Froes Toniazzo — OAB/SC 45.650

BOLETIM EXECUTIVO DE JURISPRUDÊNCIA — DIREITO BANCÁRIO

Período de referência: 07/09/2026 a 13/09/2026

Tribunais monitorados: STJ, TJSC, TJSP, TJMG, TJRS, TJPR

1. Contratos bancários

STJ — Tema Repetitivo 1406/STJ (suspensão do prazo prescricional em dívidas de crédito rural)

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça.

Órgão julgador: Corte Especial.

Número do processo: REsp 2219068/MA

Classe processual: Recurso especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1406/STJ).

Data de julgamento e/ou publicação: 02.09.2026, divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 900 do STJ, de 08/09/2026.

Resumo objetivo da controvérsia: definir se as Leis n. 11.775/2008, 12.716/2012, 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018, 13.606/2018 e 13.729/2018 — que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural — suspenderam automaticamente o prazo prescricional das execuções fundadas em título extrajudicial ou judicial, ou se essa suspensão dependia de manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

Tese ou entendimento adotado: (I) a suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis; (II) a suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição de incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação.

Resultado do julgamento: fixação de tese em sede de recurso repetitivo (Tema 1406/STJ), com efeito vinculante para os órgãos julgadores vinculados ao STJ.

Impacto prático para atuação contenciosa bancária: exige, em cada execução de crédito rural em curso, a identificação precisa da lei de regência da operação (dentre as oito leis mencionadas) e do regime de suspensão nela previsto — automático ou condicionado à adesão do devedor —, antes de qualquer alegação de prescrição.

Teses defensivas ou argumentos estratégicos: (a) nas operações regidas por lei que prevê suspensão automática, sustentar que o prazo prescricional remanescente somente volta a correr a partir do termo final da respectiva janela de moratória, com recomputo do saldo do prazo não transcorrido antes da suspensão; (b) nas operações regidas por lei que condiciona a suspensão a ato do devedor, exigir do exequente prova documental de que o executado efetivamente aderiu à linha de renegociação ou manifestou formalmente interesse nela, sob pena de rejeição da suspensão alegada e reconhecimento da prescrição.

Link oficial para consulta: Informativo de Jurisprudência n. 900, disponível no portal de jurisprudência do STJ (scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo).

Fontes consultadas nesta edição: portal de jurisprudência do STJ (scon.stj.jus.br); portal de notícias do STJ (stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias); Damásio Jurisprudência — Informativo 900 STJ (juris.damasio.com.br/informativo/stj/900); portal de imprensa do TJSC (tjsc.jus.br/web/imprensa); portal de notícias do TJSP (tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias); Migalhas (migalhas.com.br); Conjur (conjur.com.br); Jusbrasil (jusbrasil.com.br); e buscas dirigidas por palavra-chave via mecanismo de busca web para TJMG, TJRS e TJPR.